ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES E PROVENTOS

DEFINIÇÃO

1. Trata-se da situação, em que o servidor ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública ou, ainda, percebe proventos de inatividade simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública da administração direta ou indireta.
2. É de responsabilidade do nomeado a uma vaga de provimento efetivo ou do habilitado em processo seletivo simplificado, que venha a firmar contrato temporário com a administração pública, manifestar quanto à existência (ou não) do acúmulo do cargo público ou do exercício de outra atividade.
3. Ao servidor ou ao contratado é obrigatória a atualização das informações referentes à acumulação por toda a sua vida funcional, mesmo que em período de afastamento.

4. Instrução Normativa SGP/MGI nº 30/2025 (Art. 1º até Art.22)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa consolida as orientações expedidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e orienta acerca da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas e da percepção cumulativa dos proventos e pensões deles decorrentes, pelos servidores, empregados públicos, aposentados e pensionistas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Será objeto desta Instrução Normativa apenas a acumulação que, necessariamente remunerada, envolver pelo menos um cargo, emprego ou função públicos na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, dentre os seguintes:

I - cargo público civil de provimento efetivo;
II - emprego público;
III - vínculo decorrente de contratação por tempo determinado de que trata o art. 37, caput, inciso IX, da Constituição, nos termos do art. 6º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e
IV - cargo em comissão ou função de confiança de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.

Art. 3º Considera-se acumulação para fins desta Instrução Normativa a percepção cumulativa de remunerações, pensões e proventos de aposentadoria decorrentes:

I - dos vínculos de que trata o art. 2º;
II - de um dos vínculos de que trata o art. 2º com remuneração decorrente de cargo de natureza militar; ou
III - de um dos vínculos de que trata o art. 2º com remuneração decorrente de cargo, emprego ou função pública de outros poderes ou órgãos constitucionalmente autônomos da União ou de órgãos de outras esferas federativas.

§ 1º Ao órgão central do Sipec compete a adoção de medidas em relação aos vínculos de que trata o art. 2º, cabendo em relação aos demais vínculos, inclusive aos de natureza militar, apenas o dever de comunicar às unidades competentes eventuais irregularidades ou procedimentos funcionais adotados em relação a um dos vínculos.

§ 2º Não configuram acumulação para fins desta Instrução Normativa aquelas que envolvam

atividades:

I - decorrentes de mandato eletivo;
II - de médico residente, nos termos da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981; e
II - decorrentes de participação no Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do disposto no art. 17 da referida Lei.

Art. 4º As acumulações de que trata esta Instrução Normativa configuram-se no momento da posse ou ingresso no segundo vínculo.

Parágrafo único. As acumulações terão sua licitude analisada sob os termos da legislação vigente à época.

Proventos de aposentadoria e pensões

Art. 5º As acumulações, nos termos desta Instrução Normativa, entre proventos de aposentadoria ou pensões decorrentes dos vínculos referidos no art. 3º, caput, incisos I, II e III, ou entre esses proventos ou pensões e remuneração de vínculo ativo, serão lícitas se:

I - os vínculos dos quais decorrerem forem considerados acumuláveis na atividade, nos termos desta Instrução Normativa; e
II - houverem sido cumpridos todos os requisitos de licitude vigentes à época dos vínculos ativos.

§ 1º Nas acumulações que envolvam pensão, para fins de análise da licitude nos termos desta Instrução Normativa, consideram-se os vínculos mantidos pelo instituidor do benefício, e não os mantidos pelo beneficiário.

§ 2º Nas acumulações que envolvam a pensão instituída pela Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, observam-se ainda as disposições da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645, de 24 de maio de 2022.

§ 3º A regra do caput aplica-se inclusive quando a análise de licitude se der após o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

§ 4º Configura exceção à regra do caput a acumulação fundamentada no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 5º No caso de que trata o § 4º, uma vez adquirido o direito de aposentadoria também no vínculo em que se deu o reingresso no serviço público, caberá a opção por apenas uma das aposentadorias, sendo vedada a percepção de ambas, exceto se reunidos os requisitos para a concessão antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 6º Aplicam-se ao militar e ao empregado público aposentado que retornar ao serviço público para cargo público civil, as exceções referidas nos §§ 4º e 5º.

Declaração de vínculos

Art. 6º A pessoa que vier a ocupar cargo, emprego ou função pública de natureza civil na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional deverá, no ato da posse ou ingresso, declarar expressamente se mantém qualquer vínculo público prévio com a administração pública, seja ativo ou inativo, de caráter permanente ou temporário, em quaisquer dos poderes ou órgãos constitucionalmente autônomos da União ou de órgãos de outras esferas federativas, nos termos do art.13, § 5º, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A declaração de que trata o caput ocorrerá por meio do preenchimento do Formulário de

Declaração de Vínculos constante dos anexos II, III e IV desta Instrução Normativa e indicará todas as informações acerca dos vínculos mantidos com a administração pública.

§ 2º O Formulário de Declaração de Vínculos será preenchido preferencialmente no SouGov, ou, na falta desse, será disponibilizado pela unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade onde ocorrer a posse ou ingresso.

§ 3º Caso seja identificada, a qualquer tempo, a falsidade das declarações prestadas, caberá o imediato encaminhamento das informações para o órgão correcional competente e para a Polícia Federal.

§ 4º As medidas referidas no § 3º serão adotadas apenas em relação ao vínculo civil federal, competindo ao órgão ou entidade comunicar os fatos ao órgão responsável pelo vínculo militar, ou de outros poderes ou órgãos constitucionalmente autônomos da União ou de órgãos de outras esferas federativas.

Deveres da administração pública

Art. 7º No ato da posse ou ingresso em cargo, emprego ou função pública de natureza civil, em órgão ou entidade da administração pública federal, a unidade de gestão de pessoas verificará a ocorrência de acumulação de vínculos, analisará de imediato a sua licitude e, caso identificadas irregularidades, adotará as medidas necessárias para a regularização, nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. À unidade de gestão de pessoas referida no caput caberá ainda:

I - zelar pelo correto preenchimento do formulário de que trata o art. 6º e suas atualizações, garantindo que constem todas as informações necessárias à análise de licitude das acumulações de que trata esta Instrução Normativa;
II - manter a guarda das informações obtidas por meio do formulário de que trata o art. 6º;
III - adotar todas as medidas possíveis para manter atualizadas as informações quanto aos vínculos mantidos com a administração pública, e para confirmar sua veracidade, inclusive por meio dos sistemas informatizados integrados destinados ao registro de dados funcionais;
IV - adotar as providências cabíveis quando caracterizadas as situações irregulares previstas no art. 6º, § 3º;
V - orientar e capacitar sua força de trabalho quanto aos procedimentos a serem adotados para evitar ou sanar as eventuais ilicitudes nas acumulações;
VI - informar aos órgãos e entidades não incluídos no caput deste artigo, com os quais sua força de trabalho mantenha outro vínculo público, inclusive de natureza militar, a ocorrência ou a iminência de ocorrência de acumulação ilícita, nos termos desta Instrução Normativa;
VII - monitorar periodicamente os vínculos mantidos pela força de trabalho do órgão ou entidade, inclusive os inativos, a fim de identificar surgimento de eventuais ilicitudes nas acumulações de que trata esta Instrução Normativa; e
VIII - adotar as medidas de regularização, nos termos desta Instrução Normativa, caso sejam identificadas ilicitudes nas acumulações, a qualquer tempo.

CAPÍTULO II

Requisitos gerais

Vedações constitucionais à acumulação e requisitos para exceções

Art. 8º É vedada a percepção cumulativa de remunerações ou proventos de aposentadoria ou pensões decorrentes dos vínculos referidos no art. 3º, caput, incisos I, II e III, ressalvados os casos previstos na Constituição.

Parágrafo único. Serão consideradas lícitas apenas as acumulações que, além de

ressalvadas pela Constituição, estiverem de acordo com todos os requisitos dispostos nesta Instrução Normativa.

Exceções às vedações de acumulação

Art. 9º Nos termos do art. 37, caput, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição, são acumuláveis, desde que haja compatibilidade de horários e cumpridas as demais exigências referidas nesta Instrução Normativa:

I - dois cargos de professor;
II - um cargo de professor com outro técnico ou científico; e
III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

§ 1º Quanto às contratações por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, considera-se lícita:

I - a contratação para exercer atividade de professor substituto:
a) de servidor ocupante de cargo público efetivo classificado como técnico ou científico; ou
b) de servidor ocupante de cargo público efetivo de professor, exceto se integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei referida no caput; e

II - a contratação de profissionais de saúde em unidades hospitalares administradas pelo Governo Federal, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta, conforme disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Lei referida no caput.

§ 3º Quanto aos cargos em comissão e funções de confiança de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, e equivalentes, considera-se que:

I - não são acumuláveis entre si, exceto se interinamente em um deles, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
II - são acumuláveis com outro cargo ou emprego público, inclusive de natureza militar, independentemente do disposto nos incisos do caput deste artigo, desde que cumprido o requisito da compatibilidade de horários, e observado o disposto no inciso I deste parágrafo e as regras de remuneração previstas na Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021; e
III - são acumuláveis com proventos de aposentadoria ou pensões decorrentes dos vínculos públicos, independentemente do disposto nos incisos do caput deste artigo.

§ 4º Ao servidor ou empregado público que acumular licitamente, nos termos desta Instrução Normativa, dois cargos efetivos ou empregos permanentes, quando investido nos cargos e funções referidos no § 3º, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos e entidades envolvidos, conforme art. 120 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, ou legislação trabalhista e contrato de trabalho, conforme o caso.

§ 5º Em caso de usufruto de licença ou outro afastamento em relação ao primeiro vínculo, que mantenha ou não a percepção de remuneração, aplicam-se as vedações constitucionais de acumulação e os demais requisitos desta Instrução Normativa para a posse ou ingresso no segundo vínculo, inclusive as possibilidades de regularização de ilicitude.

§ 6º É vedado o ingresso em cargo em comissão ou função de confiança durante o usufruto de licença ou outro afastamento no primeiro vínculo, sendo obrigatório o retorno prévio ao exercício de suas atribuições.

Aspectos gerais da tecnicidade e cientificidade

Art. 10. A análise quanto à tecnicidade e cientificidade referida no art. 9º, caput, inciso II, caberá à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade com o qual se estabelecer o vínculo.

Parágrafo único. Quando a acumulação envolver vínculos mantidos com órgãos ou entidades de outros poderes, de outras esferas de poder, ou de natureza militar, suas unidades de gestão de pessoas serão consultadas quanto à análise de que trata o caput, se necessário.

Art. 11. Considera-se:
I - técnico: o cargo público efetivo do Poder Executivo federal para cujo exercício seja exigida habilitação profissional em curso, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, que seja legalmente classificado como ensino técnico ou tecnológico; e
II - científico: o cargo público efetivo do Poder Executivo federal para cujo exercício seja exigido conhecimentos e habilitação específica sobre determinado ramo científico, adquirido em nível superior.

§ 1º Não se consideram técnicos ou científicos os cargos cujas atribuições tenham natureza meramente burocrática, repetitiva ou pouco complexa.

§ 2º A presença do termo "técnico" na denominação do cargo não é suficiente para considerá-lo dotado de tecnicidade.

§ 3º Não restando claro o disposto no inciso I do caput, deve-se verificar se o cargo consta do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, instituído pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008.

Aspectos gerais quanto ao vínculo privativo de profissionais de saúde

Art. 12. Será considerada lícita a acumulação remunerada de dois vínculos privativos de profissionais de saúde, referida no art. 9º, caput, inciso III, desde que comprovado cumulativamente que:

I - as atribuições previstas para o vínculo são inerentemente afetas à área de saúde;
II - as profissões referentes são regulamentadas e privativas de profissionais de saúde; e
III - o exercício das atribuições é realizado em órgão ou entidade de saúde ou, alternativamente, se comprovado que as atribuições exercidas no caso concreto são correlatas às exercidas em órgão ou entidade de saúde.

Casos específicos de cargos efetivos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde

Art. 13. Observado, em qualquer caso, o disposto no art. 12, fica estabelecido ainda, para fins de sua caracterização como cargo privativo de profissionais de saúde, que:

I - quanto ao cargo transformado em Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, nos termos do art. 10, caput, inciso I, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, exige-se:

a) que o ingresso tenha se dado originalmente em cargo da área de especialização em medicina, com permanência no desempenho das atribuições da área; e
b) que seu ocupante possua registro no órgão fiscalizador da profissão;

II - quanto ao ingresso originariamente no cargo referido no inciso I, exige-se:
a) a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, na área de especialização em medicina do trabalho, oficialmente reconhecida, nos termos do

art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e
b) que seu ocupante possua registro no órgão fiscalizador da profissão;

III - quanto ao cargo de Atendente, integrante da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, de que trata o Decreto nº 72.950, de 17 de outubro de 1973, exige-se o exercício de atribuições análogas às dos demais profissionais de saúde e destinadas à Classe "C" da mesma Categoria Funcional, nos termos da Portaria DASP nº 179, de 3 de dezembro de 1973; e
IV - Aplicam-se as disposições do art. 12 desta instrução normativa aos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, a partir da vigência da Lei nº 14.536, de 20 de janeiro de 2023, podendo ser acumuláveis entre si ou com outro que preencha os critérios constantes do art. 12.

Compatibilidade de horários

Art. 14. Os cargos considerados acumuláveis, nos termos dos arts. 9º a 13, para fins de acumulação lícita, deverão cumprir o requisito da compatibilidade de horários referido no art 9º, caput, o qual observará o cumprimento da jornada de trabalho semanal de cada um dos vínculos envolvidos.

§ 1º A análise do requisito da compatibilidade de horários não recai sobre o vínculo no qual o servidor tenha se aposentado ou que seja objeto da instituição de pensão, devido à ausência de jornada de trabalho.

§ 2º Compete à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade verificar, no momento da posse ou ingresso no vínculo e, após isso, periodicamente, o cumprimento do requisito de que caput, garantindo que não haja:

I - sobreposição de horários entre os vínculos; e
II - prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um deles.

§ 3º A verificação de que trata o § 2º considerará se o tempo necessário para o deslocamento entre os locais de exercício das atribuições, quando houver, prejudicará ou não o cumprimento das jornadas de trabalho.

Art. 15. Para a análise de que trata o art. 14, quando a soma das jornadas semanais de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais, será necessária a manifestação fundamentada das autoridades competentes dos órgãos ou entidades envolvidos atestando a observância do disposto no art. 14, § 2º.

§ 1º Caso não seja possível atestar o cumprimento da exigência a que se refere o caput no momento da posse ou ingresso, o órgão ou entidade deverá fazê-lo em até seis meses.

§ 2º Quanto às acumulações de que trata o caput, a averiguação periódica prevista no art 14, § 2º, deverá vir acompanhada de nova manifestação fundamentada, nos termos deste artigo.

§ 3º A manifestação de que trata o caput será objeto de supervisão e controle pelos próprios órgãos e, no caso de órgãos seccionais do Sipec ou correlatos, também pelos respectivos setoriais a que se vinculam e se subordinam administrativamente.

Compatibilidade de horários e Programa de Gestão e Desempenho - PGD

Art. 16. Os casos de acumulação que envolverem atividades exercidas por meio do Programa de Gestão e Desempenho - PGD de que trata o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, ou outro programa que autorize o teletrabalho, submetem-se ao disposto nesta Instrução Normativa, independentemente da modalidade adotada, inclusive para fins de comprovação da compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Ao servidor ou empregado público que aderir ao PGD após a posse ou Ingresso no segundo vínculo, configurando hipóteses de acumulação de que trata esta Instrução Normativa, e à respectiva unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade caberá zelar pela atualização das informações constantes da Declaração de Vínculos referida no art. 6º.

CAPÍTULO III

ACUMULAÇÃO ILÍCITA E REGULARIZAÇÃO

Aspectos gerais de ilicitude na acumulação

Art. 17. Em caso de suspeita de ilicitude nas acumulações de que tratam esta Instrução Normativa, a qualquer tempo, será adotada de imediato a medida referida no art. 6º, § 3º, quanto aos vínculos de que trata o art. 3º, caput, incisos I, II e III.

§ 1º Quando estiverem envolvidos vínculos de órgãos e entidades que não se submetem às previsões desta Instrução Normativa, inclusive os de natureza militar, serão comunicados a esses órgãos e entidades todos os fatos relativos à acumulação supostamente ilícita e as medidas adotadas quanto aos vínculos submetidos a esta Instrução Normativa.

§ 2º Será considerada ilícita a acumulação remunerada tríplice de cargos públicos efetivos ou empregos públicos permanentes, e dos proventos ou pensões deles decorrentes, ainda que a posse ou ingresso tenha ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20.

§ 3º A ilicitude de que trata o § 2º será regularizada nos termos desta Instrução Normativa.

§ 4º A regularização da ilicitude na acumulação não afasta a aplicabilidade das sanções ou penalidades cabíveis em relação ao período irregular, nos termos da legislação vigente.

Regime de dedicação exclusiva e acumulação

Art. 18. Ao servidor ocupante de cargo público efetivo de professor, quando exercido em regime de dedicação exclusiva, são vedadas as acumulações de que trata esta Instrução Normativa, independentemente da jornada de trabalho.

§1º A inobservância do disposto no caput acarretará a obrigação de ressarcimento ao erário das parcelas remuneratórias recebidas a título de dedicação exclusiva do período em que perdurou a acumulação ilícita.

§ 2º A acumulação remunerada de outros cargos acumuláveis cujos ocupantes estejam submetidos ao regime de dedicação exclusiva deve ser analisada caso a caso, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º É lícita a acumulação entre proventos de aposentadoria ou pensões decorrentes do cargo de Professor exercido em regime de dedicação exclusiva, ou desses com remuneração decorrente de outro vínculo ativo, inclusive exercido nesse regime, desde que:

I - os cargos sejam acumuláveis entre si, nos termos desta Instrução Normativa; e
II - não verificada, na atividade, a ocorrência da ilicitude a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º - É vedado aos órgãos ou entidades conceder mudança do regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do servidor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria em qualquer das modalidades previstas na legislação vigente.

Regularização da ilicitude por acumulação de vínculos não acumuláveis

Art. 19. A acumulação entre vínculos que não seja considerada lícita nos termos do art. 9º, identificada a qualquer tempo, deverá ser regularizada imediatamente pelo detentor dos vínculos, que realizará a opção por um deles, na forma do art. 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§1º O disposto no caput aplica-se aos vínculos dos quais decorram proventos de aposentadoria ou pensões, nos termos do art. 3º, cabendo opção:

I - por um dos vínculos inativos, quando acumulados entre si;
II - pelo vínculo inativo em detrimento do ativo; ou
III - pelo vínculo ativo em detrimento do inativo.

§ 2º A opção de que trata o caput ensejará o desfazimento do vínculo preterido, em caráter irrevogável.

Regularização da ilicitude por descumprimento da compatibilidade de horários

Art. 20. Quando a ilicitude da acumulação decorrer unicamente do descumprimento do requisito da compatibilidade de horários, será facultado ao detentor dos vínculos:

I - solicitar a redução da jornada de trabalho de um dos vínculos, com remuneração proporcional, desde que fundamentada em previsão normativa; ou
II - optar por um dos vínculos.

§ 1º A redução de jornada de que trata o inciso I do caput será concedida a critério da administração e sua solicitação se fundamentará:

I - quanto a cargo público efetivo federal, nos arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto 2001 ou outra previsão legal; e
II - quanto a emprego público federal, nos termos da legislação trabalhista e do contrato de trabalho.

§ 2º O servidor ou empregado público que teve a jornada de trabalho reduzida em razão do previsto no inciso I do caput poderá, desde que não haja vedação normativa ou contratual solicitar o retorno à jornada original, após efetivada a aposentadoria no outro vínculo.

§3º A solicitação de retorno à jornada original de que trata o § 2º deve ocorrer antes da inativação do vínculo correspondente e deverá observar o normativo próprio quanto à concessão de aposentadoria no Regime Próprio da Previdência Social da União.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Restituição ao erário

Art. 21. O período em que se tenha permanecido em acumulação ilícita, nos termos desta Instrução Normativa, não ensejará a restituição ao erário da remuneração equivalente percebida caso verificada a efetiva prestação de serviço por parte do servidor ou empregado público.

Dúvidas decorrentes da aplicabilidade desta Instrução Normativa

Art. 22. As dúvidas decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirigidas ao órgão central do Sipec, desde que observados os requisitos de admissibilidade previsto na PortariaSGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022, ou no ato que vier a substituí-la.

INFORMAÇÕES GERAIS

5. O servidor ou empregado público, que acumula cargos ou empregos públicos e esteja submetido ao PGD, assim como todos os demais agentes públicos independentemente de estarem participando ou não de algum programa de gestão de desempenho, estão obrigados ao cumprimento de todas as normas relativas à acumulação de cargos, emprego ou funções públicas, para que a acumulação seja considerada lícita. E ainda, que a sua participação em teletrabalho ficará condicionada à compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas e à ausência de prejuízo para a administração. (Item 15, Nota Técnica SEI nº 54308/2024/MGI)

6. Para fins de acumulação, considera-se cargo técnico ou científico aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino; aquele para cujo exercício seja exigida a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; ou, ainda, o cargo ou emprego de nível médio, cujas atribuições lhe emprestam características de técnico (Orientação Consultiva DENOR/SRH/MARE nº 17/97).

7. Além da natureza dos cargos, para que a acumulação de cargos seja considerada legal é necessário verificar a compatibilidade entre as jornadas de trabalho exercidas pelo servidor. Desta forma, nas hipóteses em que a Constituição Federal admite acumulação de cargos públicos, caberá ao servidor demonstrar a inexistência de sobreposição de horários, a viabilidade de deslocamento entre os locais de trabalho, respeitando-se os horários de início e término de cada jornada, bem como a ausência de prejuízo à carga horária e às atribuições exercidas nos cargos acumuláveis (Art. 37, inc. XVI, CF/88 e Art. 9º, Instrução Normativa nº 2/2018).

8. A duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (inc XIII do Art. 7º, CF/88)

9. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada (Art. 74, Lei nº 8.112/90).

10. O intervalo intrajornada, disposto na IN nº 02/2018, varia conforme o regime de trabalho do servidor e constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, o que, por sua vez, é norma de ordem pública, aplicado a todas as categorias de trabalhadores: celetistas, estatutários, permanentes, temporários, avulsos ou domésticos, constituindo, assim, um direito indisponível do servidor, ou seja, um direito que não pode ser dispensado pelo servidor, ainda que manifeste vontade nesse sentido (Art. 7º, inc. XXII, CF/88 e Súmula nº 437-TST).

11. Os servidores públicos civis são obrigados a declarar, no ato de investidura e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e funções que exercem, abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada (Art. 7º, Lei nº 8.027/90).

12. Verificada, a qualquer tempo, a incidência da acumulação vedada, assim como a não apresentação, pelo servidor, no prazo a que se refere o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.027/90, da respectiva declaração de acumulação de que trata o caput do mesmo artigo, a autoridade competente promoverá a imediata instauração do processo administrativo para a apuração da infração disciplinar, nos termos desta lei, sob pena de destituição do cargo em comissão ou função de confiança, da autoridade e do chefe de pessoal.(§ 3º do Art. 7º, Lei nº 8.027/90).

13. O servidor não poderá participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Art. 117, inc. X, Lei nº 8.112/90).

14. A caracterização do exercício de gerência ou administração de sociedade privada exige: que a sociedade privada, personificada ou não, esteja em atividade, ainda que irregularmente; e que exista atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando do servidor como gerente ou administrador da sociedade privada (Art.3º da Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018).

15. Não se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada: a participação em sociedade privada, personificada ou não, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; a participação em fundação, cooperativa ou associação; a inscrição do servidor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; a mera indicação de servidor como sócio administrador em contrato social; a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada; a constituição de pessoa jurídica para objetivos específicos, desconectados da atividade de empresa em sentido estrito e sem a caracterização de atos de administração ou gerência; e as demais hipóteses indicadas no art. 117, parágrafo único, I e II, da Lei nº. 8.112, de 1990 (Art. 5º da Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018).

16. O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (Súmula TCU nº 246/2002).

17. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso de servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Art. 9º e 119, Lei nº 8.112/90)

18. O servidor vinculado ao Regime Jurídico Único (Lei 8.112/1990), que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos (Art. 120, Lei nº 8.112/90).

19. O professor em regime de trabalho de dedicação exclusiva não poderá, em nenhuma hipótese, ocupar outro cargo, emprego, função pública ou privada, inclusive atividades como autônomo (escritório, consultório), exceto nos casos de participação em órgão de deliberação coletiva, relacionada com as funções de Magistério, participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa, percepção de direitos autorais ou correlatos, ou, ainda, atividades esporádicas previstas no Art. 21 da Lei nº 12772/2012 observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE. (Artigos 20 e 21 da Lei nº 12.772/2012)

20. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (§ 10º do art. 37 da CF/88).

21. A vedação prevista no item anterior não se aplica aos membros de poder e aos inativos,

servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de caráter contributivo aplicando-se a eles, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do art. 40 da CF/88. (Art. 11, Emenda Constitucional nº 20/98).

22. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social (Art. 40, § 6º, CF/88).

23. A percepção simultânea de proventos decorrentes de aposentadoria no cargo de professor em regime de Dedicação Exclusiva com remuneração de emprego público federal é permitida levando-se em consideração que com a aposentação cessa o regime de DE., cabendo ao órgão avaliar se no caso concreto a acumulação pleiteada atende às disposições de acumulação lícita de professor com outro emprego técnico ou científico (Nota Técnica nº 4.967/2016).

24. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público, notificará o servidor por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência. Na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a apuração e regularização imediata, através de processo administrativo disciplinar (Art. 133, Lei nº 8.112/90).

25. Foi instituída, no âmbito da UFMG a Coordenadoria de Prevenção, Mediação de Conflitos e de Correição da Universidade Federal de Minas Gerais (CMEC/UFMG), à qual compete executar atividades de prevenção, conciliação e mediação de conflitos, bem como as de apuração e correição de irregularidades praticadas por servidores públicos da UFMG, permanentes ou temporários, no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontram investidos. (Artigo 5º da Portaria nº 9260, de 11 de outubro de 2023)

26. Os servidores das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e das Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs somente poderão participar de atividades de fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na entidade de origem, ressalvada a hipótese de cessão especial prevista no inciso II do § 4o do art. 20 da Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012 (§7º do Art. 4º da Lei nº 8.958/1994).

FORMULÁRIOS

- Documento 020 Declaração Acumulação de Cargos – Acessar o SEI UFMG e dentro do processo refereciado inserir este documento (Disponível somente para servidores já cadastrados no SEI!).

FUNDAMENTAÇÃO

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88)
- Emenda Constitucional nº 20/1998
- Emenda Constitucional nº 77/2014
- Instrução Normativa nº 2/2018 (modificada pela IN 38 de 2023)

- Instrução Normativa SRT/MGI nº 38, de 20 de novembro de 2023
- Instrução normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025
- Lei nº 12.772/2012
- Lei nº 8.027/1990
- Lei nº 8.112/1990
- Lei nº 8.958/1994
- Nota Informativa nº 11.875-2025
- Nota Técnica nº 4.967/2016
- Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 29/2025/MGI
- Nota Técnica nº 63-2025
- Orientação Consultiva DENOR/SRH/MARE nº 17/97
- Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU
- Portaria nº 9260, de 11 de outubro de 2023
- Súmula nº 437-TST
- Súmula TCU nº 246/2002